DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6973/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7145/2009
PROTOCOLO	: 960898
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADEMIR DE SOUSA OSIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da formalização do Contrato de Adesão 2008 ao Contrato Corporativo n.º 12/2008, celebrado entre o Estado de *Mato Grosso do Sul*, por intermédio da Secretaria de Estado, e a empresa *Remat Marketing & Propaganda Ltda*, para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda; no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva às folhas 37/39, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo observou a formalização contratual em conformidade com as disposições legais regentes das licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 21/22, que opinou pelo julgamento de regularidade da formalização do termo de contrato em apreço.

É o relatório.

Considerando que o art. 10, inciso IV, do Regimento Interno (incluído pela Resolução n.º 13, de 24 de junho de 2015), atribui ao juízo singular a competência para julgamento de processos relativos à realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas; passo a decidir monocraticamente conforme as razões expostas a seguir.

Passo às razões do voto.

Antes, porém, cumpre esclarecer que a proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da formalização do contrato de adesão 2008 ao contrato corporativo n.º 12/2008, uma vez que o procedimento licitatório que deu origem ao contrato principal foi declarado regular, através da Decisão Simples n.º 4054/2008, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 4.054/2008.

No que tange ao termo de Contrato de Adesão n.º 2008, observo ter sido regularmente formalizado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Do mesmo modo, fora celebrado em conformidade com as prescrições estabelecidas pelo Decreto Estadual n.º 11.227, de 23 de maio de 2013, que instituiu a modalidade de contrato corporativo, estabeleceu regras de licitação e contratação de serviços de natureza continuada.

Ademais, fora tempestivamente (29/05/2008) publicado em veículo de imprensa oficial, conforme diretriz estabelecida no art. 61 da Lei n.º 8.66693; e remetido para análise desta Corte dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35, conforme o quadro abaixo:

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR (R$)	FS
Contrato de Adesão 2008	14/04/2008 a 13/07/2008	900.000,00	**7/10**
Tempestivo quanto à publicação em 29/05/08 (f. **11**) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 11/06/08 (f. **5**).			

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECLARO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Adesão n.º 2008 ao Contrato Corporativo n.º 12/2008 , celebrado entre o Estado de *Mato Grosso do Sul*, por intermédio da Secretaria de Estado, e a empresa *Remat Marketing & Propaganda Ltda;*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93 e demais prescrições do Decreto Estadual/MS n.º 11.227/2003.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC